

## ÍNDICE

### FEDERAL

Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC ..... 1

NBC de Atividades Imobiliárias ..... 2

Alteração e Revogação das MP's 232 e 240 ..... 4

Restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ..... 5

DIPJ - Extinção, Cisão, Fusão ou Incorporação - Prorrogação do Prazo .... 6

DCTF ..... 6

ADE - Informações em meio magnético ..... 6

Emissão de Certidão com os efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172 ..... 6

### ESTADUAL

Instituição da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) - Eletrônica ..... 8

## FEDERAL

# Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC

### **Certificado e Escrituração Digital - Diário Geral Digital (NBC 2.8)**

Resolução CFC nº 1.020/05.

Aprova a NBC T 2.8 – Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica.

O **Conselho Federal de Contabilidade**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

**Considerando** que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

**Considerando** que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, atendendo ao que está disposto no Art. 1º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a NBC T 2.8 – Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica;

**Considerando** que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Se-

cretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados,

#### **Resolve:**

**Art. 1º** Aprovar a NBC T 2.8 – Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Das Formalidades da Escrituração Contábil em forma eletrônica**

#### **2.8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**2.8.1.1.** Esta norma estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil em forma eletrônica e a sua certificação digital, sua validação perante terceiros, manutenção dos arquivos e responsabilidade de contabilista.

**2.8.1.2.** A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos que atendam às NBC T 2.1, NBC T 2.2, NBC T 2.3, NBC T 2.4, NBC T 2.5, NBC T 2.6 e NBC T 2.7 e aos requisitos adicionais estabelecidos nesta norma.

**2.8.1.3.** O processo de certificação digital deve estar em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

#### **2.8.2. CONTEÚDO**

**2.8.2.1.** Para fins desta norma, a expressão “em forma contábil” de que trata o item 2.1.2 “b” da NBC T 2.1 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil;
- b) conta(s) devedora(s);
- c) conta(s) credora(s);
- d) histórico que represente o verdadeiro significado da transação, ou código de histórico padronizado, neste caso, baseado em tabela auxiliar inclusa no Livro Diário Eletrônico;
- e) valor do registro contábil.



**2.8.2.2.** O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

**2.8.2.3.** Na escrituração contábil em forma eletrônica, o lançamento contábil deve ser efetuado com:

- a) um registro a débito e um registro a crédito, ou;
- b) um registro a débito e vários registros a crédito, ou;
- c) vários registros a débito e um registro a crédito, ou;
- d) vários registros a débito e vários registros a crédito.

**2.8.2.4.** Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, conforme segue:

- a) Os documentos digitalizados devem ser assinados pela pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, pelo contabilista responsável e pelo empresário ou sociedade empresária que utilizarão certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP – Brasil;
- b) Os documentos digitalizados, contendo assinatura digital de contabilista, do empresário ou da sociedade empresária e da pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização,

deverão ser apresentados aos serviços notariais para autenticação nos termos da lei.

**2.8.2.5** A escrituração contábil em forma eletrônica e as emissões de livros, relatórios, peças, análises, mapas demonstrativos e Demonstrações Contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital do empresário ou da sociedade empresária e de contabilista.

**2.8.2.6** O Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício devem ser inseridos no Livro Diário Eletrônico, completando-se com as assinaturas digitais de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária.

**2.8.2.7** Além dos demais livros exigidos por lei, o “Livro Diário” e o “Livro Razão” constituem registros permanentes da entidade e quando escritos em forma eletrônica devem ser assinados digitalmente de acordo com os requisitos estabelecidos por entidade devidamente credenciada pela ICP – Brasil.

**2.8.2.8** Os livros de registros auxiliares da escrituração contábil em forma eletrônica devem obedecer aos preceitos desta norma para sua escrituração e registro, observadas as peculiaridades da sua função.

**2.8.2.9** No Livro Diário Eletrônico, devem ser registradas todas as operações relativas às atividades da entidade, em ordem cronológica, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por digitação direta ou reprodução digitalizada.

**2.8.2.10** A entidade deve adotar requisitos de segurança compatíveis com o processo de certificação digital regulamentado pela ICP – Brasil ou submetê-los aos serviços notariais quando imprimir livros, demonstrações, relatórios e outros documentos a partir da escrituração contábil em forma eletrônica, que contenham assinaturas e certificados digitais, conforme estabelecido nesta Norma, para fazer fé perante terceiros.

**2.8.2.11** O Livro Diário Eletrônico, contendo certificado e assinatura digital de contabilista legalmente habilitado e com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária, deve ser submetido ao Registro Público competente.

**2.8.2.12** O contabilista deve tomar as medidas necessárias para armazenar em meio eletrônico ou magnético, devidamente assinados digitalmente, os documentos, os livros e as demonstrações referidos nesta norma, visando a sua apresentação de forma integral, nos termos estritos das respectivas leis especiais ou em juízo quando previsto em lei.

## **NBC de Atividades Imobiliárias**

Res. CFC 963/03 - Res. - Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 963 de 16.05.2003

D.O.U.: 04.06.2003

**Aprova a NBC T 10.5 - Entidades Imobiliárias.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas, constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

**Considerando** que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de

Instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais, está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

**Considerando** o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, atendendo ao que está disposto no artigo 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou o item NBC T 10.5 - Entidades Imobiliárias da NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas;

**Considerando** quer por tratar-se de atribuição que, para adequação do desempenho, deve ser empre-

endida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados; resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a NBC T 10.5 - Entidades Imobiliárias.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo encorajada sua aplicação antecipada.

## **Dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas**

### **NBC T 10.5 - ENTIDADES IMOBILIÁRIAS**

#### **10.5.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.5.1.1. Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas para as entidades imobiliárias.

10.5.1.2. Entidades imobiliárias são aquelas que têm como objeto uma ou mais das seguintes atividades exercidas em parceria ou não:

- a) compra e venda de direitos reais sobre imóveis;
- b) incorporação em terreno próprio ou em terreno de terceiros;
- c) loteamento de terrenos em áreas próprias ou em áreas de terceiros;
- d) intermediação na compra ou venda de direitos reais sobre imóveis;
- e) administração de imóveis; e
- f) locação de imóveis.

10.5.1.3 Aplicam-se às entidades imobiliárias os Princípios Fundamentais de Contabilidade bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e as suas Interpretações e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

#### **10.5.2 REGISTRO CONTÁBIL**

10.5.2.1 As receitas, custos e despesas devem ser reconhecidos mensalmente, respeitando, em especial, os Princípios da Oportunidade e da Competência.

10.5.2.2 Nas atividades de compra e venda de direitos reais sobre imóveis, a receita deve ser reconhecida no momento da assinatura do título translativo (instrumento público ou particular de compra e venda), independentemente do recebimento do valor contratado.

10.5.2.2.1 Aplica-se o mesmo critério de reconhecimento de receita para as atividades b e c do item 10.5.1.2, desde que a venda seja efetuada após a conclusão das obras.

10.5.2.3 Na ocorrência de cláusula suspensiva do título translativo que condicione a sua efetivação a algum fator externo relevante, a

receita só deve ser reconhecida quando da eliminação daquele fator condicionante.

10.5.2.4 Os recebimentos ocorridos antes do momento determinado por esta norma para o reconhecimento da receita devem ser registrados como adiantamentos de clientes, no passivo circulante ou exigível a longo prazo.

10.5.2.5 Nas vendas de unidades imobiliárias em fase de construção, mesmo não iniciada, ou de unidades de loteamento com obras de infraestrutura em andamento de que tratam as alíneas b e c do item 10.5.1.2, a receita deve ser reconhecida pela produção, como se aplica nos contratos de longo prazo para fornecimento de bens ou serviços, observando-se o disposto nos subitens 10.5.2.3 e 10.5.2.4, e de acordo com as seguintes regras:

- a) os custos compreendem os descritos no subitem 10.5.2.7;
- b) deve ser encontrada a proporção dos custos incorridos até o momento da apuração, em relação ao custo total previsto até a conclusão da obra;
- c) o custo total previsto até a conclusão da obra deve compreender os custos incorridos até o momento da apuração e os custos orçados e contratados a serem incorridos a partir daquele momento;
- d) a proporção apurada na letra b deve ser aplicada ao preço de venda, em conformidade com o contrato;
- e) a receita a ser reconhecida deve compreender o valor encontrado na letra d deduzido do total das receitas já reconhecidas nos períodos anteriores relativas à unidade vendida;
- f) o custo do imóvel vendido a ser confrontado com a receita apurada na letra e, para fins do subitem 10.5.2.6, deve compreender somente os registrados no período de apuração daquela receita;
- g) a contrapartida da receita reconhecida no período deve ser uma conta apropriada do ativo circulante ou realizável a longo prazo; e
- h) os recebimentos superiores ao saldo dos créditos a receber, conforme a letra g, devem ser registrados no passivo circulante ou no exigível a longo prazo

como adiantamento de clientes.

10.5.2.6 Os custos e despesas incorridos, diretamente associados, devem ser registrados simultaneamente com as respectivas receitas, tais como:

- a) impostos, contribuições e taxas incidentes sobre a receita;
- b) comissões; e
- c) custo do imóvel vendido.

10.5.2.7 O custo do imóvel compreende todos os gastos incorridos para a sua obtenção, independentemente de pagamento e abrange:

- a) preço do terreno, inclusive gastos necessários à sua aquisição e regularização;
- b) custo dos projetos;
- c) custos diretos e indiretos relacionados à construção, inclusive aqueles de preparação do terreno e canteiro de obras;
- d) impostos, taxas e contribuições envolvendo o empreendimento; e
- e) encargos financeiros diretamente associados ao financiamento da construção.

10.5.2.8 Na atividade de intermediação na compra ou venda de direitos reais sobre imóveis de que trata o item 10.5.1.2, letra d, a receita deve ser reconhecida no momento da assinatura do título translativo e deve corresponder ao valor da comissão de corretagem obtida naquela transação, independentemente do recebimento do valor contratado.

10.5.2.9 Nas atividades de administração e locação de imóveis de que tratam as letras e e f do item 10.5.1.2, a receita deve ser reconhecida no período a que se refere o esforço de administrar o bem, ou de colocá-lo à disposição do locatário, e deve compreender o valor da taxa de administração ou do aluguel, independentemente do recebimento do valor contratado.

10.5.2.10 As atividades imobiliárias, quando exercidas em parcerias, devem ser registradas em contas próprias.

#### **10.5.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

10.5.3.1 As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades imobiliárias são as determinadas pela NBC T

3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis.

10.5.3.2. As demonstrações contábeis das entidades imobiliárias devem ser divulgadas de acordo com a NBC T 6 e conter, adicionalmente, as seguintes informações:

- a) metodologia adotada para o reconhecimento das receitas e custos dos contratos dos empreendimentos imobiliários em execução;
- b) valores dos custos e receitas orçados e realizados, e dos adiantamentos dos empreendimentos imobiliários em execução;
- c) características relevantes das parcerias dos empreendimentos imobiliários em execução; e
- d) eventuais divergências, com esta Norma, de critérios contábeis decorrentes de disposições legais ou regulamentares devem ser evidenciadas em quadro complementar quantificando os efeitos no ativo, passivo, patrimônio líquido e resultados.

Em relação a este assunto, ligado a empresas do ramo de construção civil, têm-se a observar que embora seja uma norma contábil de 2003, sua utilização e interpretação começou de fato a partir de 2004, e em muitos casos as empresas ou empreendimentos imobiliários só se deram conta da relevância das alterações na prática contábil e fiscal no começo deste ano.

A forma de apropriar contabilmente as vendas de unidades imobiliárias concluídas ou não concluídas pelo regime de competência não

é novidade e tem sido objeto de avaliação por auditores independentes, e o mercado em geral, notadamente nas companhias abertas que tem exigência de parecer de auditoria sobre as demonstrações contábeis. Isto já ocorria por definição da Lei 6.404/76 e princípios fundamentais de contabilidade.

A resolução nº 963/03, do Conselho Federal de Contabilidade confirma aquele entendimento e estabelece regras na forma de cálculo e contabilização do lucro imobiliário, que são bem diferentes da legislação fiscal, consubstanciada na IN 84/79.

Logo, para cálculo e contabilização do lucro imobiliário a resolução estabeleceu, resumidamente, três condições básicas:

- o custo incorrido das unidades vendidas deve ser apropriado integralmente ao resultado;
- deve ser apurado o percentual do custo incorrido das unidades vendidas, em relação ao seu custo total orçado, sendo esse percentual aplicado sobre a receita das unidades vendidas, ajustada segundo as condições dos contratos de venda, e as despesas comerciais a serem reconhecidas. Todos os custos de construção devem ser baseados no custo orçado contratado. As alterações na execução e nas condições do projeto, bem como na lucratividade estimada, incluindo as mudanças resultantes de cláusulas contratuais de multa e de quitações contratuais, e que poderão resultar em

revisões de custos e de receitas, devem ser reconhecidas no período em que tais revisões forem efetuadas;

- os ativos devem ser registrados até o montante da receita reconhecida no período e os recebimentos superiores ao saldo dos créditos a receber devem ser registrados como adiantamento de clientes.

Comparado com a prática contábil aceita pela legislação fiscal de registrar o total das vendas como contas a receber, como contrapartida no grupo de resultado de exercícios futuros - REF e alocar custos orçados a pagar das unidades vendidas, a mudança é total, pois implicará em reconhecer ativos (contas a receber) até o total da receita reconhecida no resultado do exercício, e registrar somente os custos incorridos diretamente neste mesmo resultado. Neste caso, desaparece a figura do grupo de resultado de exercícios futuros - REF e custo orçado.

Na medida em que o empreendimento for sendo concluído, a empresa irá registrando suas receitas e ativos e portanto quando a obra já estiver pronta, haverá o saldo a receber, que pelos critérios aceitos pela legislação fiscal já seriam lançados no momento da venda.

A alteração da prática contábil também deve ser seguida de análise da forma de cálculo e contabilização dos impostos incidentes sobre as receitas de vendas de imóveis e sobre o próprio lucro imobiliário.

## Alteração e Revogação das MP's 232 e 240

### Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005

O art. 14º da Medida Provisória nº 232, de 2004, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 14º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.” (NR)

Ficam revogados:

I - os arts. 4º a 13º da **Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004; e**

II - a **Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2005**

Desta forma, fica vigente:

1. Deduções para DIFPF

1.1 A quantia de R\$ 117,00 (cen-

to e dezessete reais) por dependente.

1.2 A quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

1.3 A pagamentos de despesas

com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), e à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente.

1.4 Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a com-

provação da despesa e a indicação de sua espécie.

2. Ficam extintos os efeitos relativos a: o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

2.1 Art. 5º da Lei nº 10.996/04. A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situa-

dos na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

2.2 Art. 36 da Lei nº 10.637/02. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica.

a) O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado

na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

I. na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;

II. proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.

b) Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições.

## **Restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal**

### **DOU de 6.4.2005**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e nos arts. 4º e 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

**Art. 1º** Os artigos 21, caput, 30, §§ 1º a 3º, e 31, §§ 1º a 5º, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21”** Os créditos da Contri-

buição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

### **“Art. 30”**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese de não-homologação de compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada nas hipóte-

ses a que se refere o § 1º será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

### **“Art. 31”**

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º do art. 26;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 4º Verificada a situação mencionada no caput e no § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.”

§ 5º Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.”

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

# DIPJ - Extinção, Cisão, Fusão ou Incorporação - Prorrogação do Prazo

## Instrução Normativa SRF nº 527/2005

Em 31 de março de 2005, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 527, prorrogando o prazo para a entrega da Declaração de Informa-

ções Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação. Assim sendo, excepcionalmente, a pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incor-

poradora poderá apresentar, até o último dia útil do mês de maio de 2005, a DIPJ relativa a eventos de extinção, cisão, fusão ou incorporação, ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005.

## DCTF

### Alterações

A Secretaria da Receita Federal efetuou algumas alterações na Instrução Normativa 482 /04, que estabelece entre outras, novos prazos de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. As novas disposições foram impostas através da I.N.532 /05,

em que as pessoas jurídicas não obrigadas à entrega da DCTF - Mensal, e optar por fazê-la, deverá exercer esta opção de forma definitiva até o término do ano calendário. No caso de ter optado pela a apresentação de DCTF em mês posterior a Janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação

das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF Mensal entregue, sendo devida a multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

Para análise na integra das alterações, recomenda-se o acesso ao Site da Secretaria da Receita Federal.

### Programa Gerador IN SRF nº 520/2005 e 521/2005

Publicadas em 15 de março de 2005, as Instruções Normativas nº 520/2005 e 521/2005, expedidas pelo Secretário da Receita Federal, dispõem sobre os programas gera-

dores da Declaração de Débitos e Créditos Federais mensal e semestral, conforme alinhada abaixo:

#### IN SRF nº 520/2005:

Aprova o programa gerador e as instruções de preenchimento da DCTF Mensal, na versão "DCTF

Mensal 1.1", que se destina ao preenchimento da declaração original ou retificadora relativas a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro mês do ano-calendário de 2005, inclusive em situações de extinção, cisão, fusão ou incorporação.

## ADE - Informações em meio magnético

Ato Declaratório Executivo Cotec nº 3, de 15 de março de 2005 DOU de 17.3.2005

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, declara:

1. As informações a que se refere o parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, devem ser

apresentadas em meio magnético, disquete ou CD-ROM conforme especificações técnicas, constantes do anexo I.

2. Os arquivos magnéticos deverão ser entregues nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal ou do órgão centralizador das informações (desde que, as informações estejam separadas e identificadas por unidade pagadora), as empresas públicas, as sociedades de economia mista

e as demais entidades em que a União direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, acompanhado de duas vias do Recibo de Entrega Provisório, constante do anexo II.

3. A Secretaria da Receita Federal emitirá, após o processamento e verificado o cumprimento das especificações técnicas, o Recibo de Entrega Definitivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cotec nº 01, de 2 de fevereiro de 2004.

Fonte: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

## Emissão de Certidão com os efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172

DOU de 21.3.2005

Dispõe sobre a emissão de certidão com os efeitos previstos no art.

205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), nos casos previstos no

art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

O PROCURADOR-GERAL DA

FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resolvem:

**Art. 1º** Caberá a emissão de certidão quanto à Dívida Ativa da União (DAU), com os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na hipótese em que, em relação aos débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), exista pedido de revisão de débitos inscritos em DAU fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º O requerimento de certidão formulado nos termos do caput deverá ser apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) responsável pela inscrição do débito em DAU e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - cópias autenticadas do pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e dos demais documentos que o instruem, inclusive dos documentos de arrecadação de receitas federais (Darf), com data de protocolo no órgão de origem anterior a, no mínimo, 30 (trinta) dias da data de apresentação do requerimento; e

II - declaração firmada pelo devedor, conforme modelo constante no Anexo Único, de que o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e os demais documentos referidos no inciso anterior referem-se aos débitos de que tratará a certidão.

§ 2º Se o sujeito passivo for pessoa física, o requerimento deve também conter cópia dos seguintes documentos, sendo obrigatória a apresentação dos respectivos originais:

I - documento de identidade do sujeito passivo;

II - Cartão CPF ou outro documento válido para fins de comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004.

§ 3º Se o sujeito passivo for pessoa jurídica, o requerimento

deve ser assinado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e conter também cópia dos seguintes documentos, sendo obrigatória a apresentação dos respectivos originais:

I - documento de identidade do responsável perante o CNPJ;

II - Cartão CPF ou outro documento do responsável perante o CNPJ válido para fins de comprovação de inscrição no CPF, conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 2004; e

III - contrato social ou estatuto.

§ 4º Se a certidão for requerida pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo, além dos documentos previstos nos §§ 1º a 3º, o pedido deverá estar acompanhado de:

a) cópia do documento de identidade do representante legal, sendo obrigatória a apresentação do documento original;

b) cópia do Cartão CPF ou outro documento do representante legal válido para fins de comprovação de inscrição no CPF, conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 2004, sendo obrigatória a apresentação do documento original;

c) cópia do documento que comprove a condição de representante legal ou mandatário, sendo obrigatória a apresentação do documento original;

d) no caso de mandatários, procuração pública ou particular que outorgue poderes específicos para a solicitação da emissão da certidão e a assinatura da declaração a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 5º Os documentos a que aludem os §§ 2º a 4º poderão ser apresentados mediante cópias autenticadas, caso em que será dispensada a apresentação dos originais.

**Art. 2º** Recebido o requerimento de certidão de que trata o art. 1º, a unidade da PGFN dará imediato conhecimento à unidade da SRF responsável pela análise do pedido de revisão.

**Art. 3º** Na certidão prevista no art. 1º, deverá constar ressalva de que foi emitida em consonância com o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

**Art. 4º** A certidão expedida nos termos desta Portaria fica sujeita aos mesmos prazos de validade das certidões regularmente expedidas.

**Art. 5º** A emissão da certidão nos termos desta Portaria importa em suspensão, até o pronunciamento formal da unidade da SRF de que trata o art. 2º, do registro no Cadin.

Parágrafo único. Poderá ser requerida perante a unidade da PGFN a suspensão do registro no Cadin, independentemente da emissão da certidão de que trata esta Portaria, desde que comprovada a situação descrita no art. 1º, mediante a apresentação dos documentos nele referidos.

**Art. 6º** A concessão da certidão a que se refere o art. 1º não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

**Art. 7º** Decidido o pedido de revisão, a unidade da SRF encaminhará a decisão à unidade da PGFN, que procederá ao confronto da decisão com a declaração apresentada pelo sujeito passivo nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 1º Se do confronto resultar divergência, a PGFN:

I - cancelará a certidão expedida, mediante portaria do Procurador-Chefe ou Seccional publicada no Diário Oficial da União (DOU);

II - formalizará, se for o caso, representação para fins penais na hipótese de identificar situação que, em tese, configura crime;

III - remeterá à Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) ou Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) do domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de análise quanto ao lançamento de ofício da multa a que se refere o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.051, de 2004, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) do requerimento de certidão e dos demais documentos a que se referem os §§ 1º a 4º do art. 1º; e

b) se for o caso, da representação a que se refere o inciso II deste artigo e respectiva comunicação ao Ministério Público Federal.

IV - restabelecerá a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 8º** A falsidade na declaração de que trata o inciso II do §1º do art. 1º implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do paga-

mento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput terá como base de

cálculo a diferença entre o valor do débito inscrito em DAU e o valor efetivamente pago.

**Art. 9º** Após 30 de dezembro de 2005, é vedada a concessão de cer-

tidão com base no disposto nesta Portaria.

**Art. 10º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Fonte: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

## ESTADUAL

# Instituição da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) - Eletrônica

Sancionada em 29/03/2005, DOE-SP: 31/03/2005

A Portaria CAT 23/05, institui a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) por meio eletrônico, vigente desde 31/03/05.

A AIDF Eletrônica será solicitada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, por meio do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, na pasta denominada "Autorizações".

Deverá ser solicitada uma AIDF Eletrônica para cada modelo, tipo, processo de emissão, série e, conforme o caso, subsérie, de impressos de documento fiscal, cabendo mencionar que o disposto nesta portaria não se aplica à autorização de impressão de:

- Nota Fiscal conjugada com Conhecimento de Transporte;
- Nota Fiscal de Produtor;
- Impressos não previstos na legislação, autorizados por regime especial;
- AIDF para contribuinte de outras unidades da Federação;
- Formulários de segurança; e
- Outros impressos de documento fiscal não previstos no sistema da AIDF eletrônica.

O deferimento prévio da solicitação de AIDF Eletrônica será efetuado pela Secretaria da Fazenda que poderá limitar a quantidade de impressos de documento fiscal a serem confeccionados ou indeferir a solicitação de AIDF.

Caso haja discordância da redu-

ção imposta pela Secretaria da Fazenda, o contribuinte deverá excluir o pedido de AIDF eletrônica e poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento simples por escrito e em papel, dirigido ao Posto Fiscal de sua vinculação, em que justifique os motivos pelos quais deseja manter a quantidade originalmente solicitada.

De qualquer maneira, deverá o contribuinte, por meio do Posto Fiscal Eletrônico, na opção "Consulta: Pedido AIDF", manifestar a concordância ou discordância com a redução imposta, sob pena da solicitação ser automaticamente excluída do sistema da AIDF eletrônica no final do mês subsequente ao da data da imposição de redução.

*Este informativo técnico mensal produzido pela Macro, contempla algumas recentes alterações que julgamos de relevante interesse. A seguir, destacamos um assunto que não consta neste boletim e está em nosso site: [www.macroauditoria.com.br](http://www.macroauditoria.com.br), no ícone Notícias.*

Assunto	Ato Normativo	Publicação	Vigência
NBC 19.6 - Critérios de reavaliação de ativos para 2005	CFC nº 1.004/04	19/08/04	1º janeiro/05



Informativo da Macro Auditoria e Consultoria • Ano 3 • Nº 29 • ABRIL/2005

#### Colaboradores:

**Almir Peló**  
**Felipe Intriéri**  
**Jefferson Alves da Silva**  
**Leandro Teixeira Cossalter**  
**Nadja M. Souto de Souza**  
**Wagner Alberto de Araújo**

#### Coordenação:

**Almir Peló**  
**Rosane Ferrari**

#### Sócios:

**Almir Peló**  
**Julian Clemente**  
**Marcelo Lico da Costa**

#### Gerentes:

**Cláudio Yutaka Teshima**  
**Felipe Intriéri**  
**Jefferson Alves da Silva**  
**Leandro Teixeira Cossalter**  
**Sérgio Bugelli Sutto**  
**Lucilene Cândida Neves**

#### Área:

- Trabalhista

- Contábil

- Contábil

- Tributária

- Contábil

- Adm./ Financeira

Alameda Campinas, 463 – 9º andar- CEP: 01404-000 - Jd. Paulista – SP – ☎ 3372-3733

Site: [www.macroauditoria.com.br](http://www.macroauditoria.com.br) – E-mail: [macro@macroauditoria.com.br](mailto:macro@macroauditoria.com.br)

Visite nosso site na internet: [www.macroauditoria.com.br](http://www.macroauditoria.com.br)



IMPRESSO